



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 246/2.018.

Em 9 de maio de 2.018.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2018.

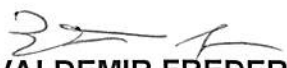
CÓPIA

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 274/XVII, que se reporta ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2018 – INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, aprovado em sessão ordinária ontem realizada, presentes em Plenário quinze Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.

Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 3 - FL. Nº 149

AUTÓGRAFO Nº 275/XVII.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2018, DE 8 DE MAIO DE 2.018.

INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

Projeto de Lei Complementar nº 4/2018, de autoria do Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

D E C R E T A :

ART. 1º. Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigui, nos termos do constante no Anexo I da presente lei.

ART. 2º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigui faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

ART. 3º. O presente Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigui estabelece a missão do município, em relação à atividade turística como sendo o turismo de negócios e de disponibilizar estrutura de lazer e serviços de qualidade aos moradores e turistas, a partir de diversificada oferta turística e produtos turísticos competitivos, buscando consolidar-se como principal destino regional deste segmento.

ART. 4º. Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município de Birigui, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico.

PARÁGRAFO ÚNICO. O órgão responsável pela regularização da atividade poderá estabelecer de acordo com critérios determinados pela legislação Federal e o Ministério do Turismo em suas atribuições, as atividades que poderão ser consideradas turísticas e quais serão regulamentadas, respeitados os princípios constitucionais, e quais estarão submetidas ainda ao cumprimento das normas previstas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigui.

J.B. F.B. [assinatura] [assinatura]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 3 - FL. Nº 150

ART. 5º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas ou projetos serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específico.

§ 1º. A revisão do plano diretor deverá ser realizada, preferencialmente, a cada 3 (três) anos.

§ 2º. As alterações deste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, decorrentes das revisões elaboradas pelo Poder Executivo Municipal serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do Conselho Municipal do Turismo, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal.

§ 3º. O Conselho Municipal do Turismo, em conformidade com suas atribuições, poderá requerer ou solicitar ao Poder Executivo Municipal que promova alterações no Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigüi.

ART. 6º. As áreas instituídas na forma do disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigüi, onde existam atrativos de interesse turístico, poderão ser declaradas de interesse turístico, a nível municipal.

§ 1º. Áreas municipais de interesse turístico são trechos contínuos do território municipal, inclusive rios, lagos, parques, bosques, entre outros, a serem preservados e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

§ 2º. Atrativo de interesse turístico é todo local, elemento ou atividade capaz de, por características próprias, determinar o deslocamento de pessoas com a finalidade de fruição dessas características, por motivações diversas.

ART. 7º. Ficam limitadas as ações de exploração mineral, represamento de água, cultivo de espécies de plantas exóticas, bem como outras ações que comprometam a beleza cênica da paisagem original e o meio ambiente nas áreas de atrativos de interesse turístico.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excepcionalmente, após prévia apresentação de motivações, as condutas elencadas no caput deste artigo poderão ser autorizadas, observados, além das regularizações perante os órgãos competentes, o parecer favorável do Conselho Municipal de Turismo.

ART. 8º. As áreas municipais de interesse turístico serão instituídas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. As áreas municipais de interesse turístico deverão atender aos projetos de educação ambiental, cultural, social e da saúde.

ART. 9º. Os atrativos de interesse turístico que vierem a receber investimentos municipais, estaduais ou federais em sua infraestrutura, acesso e divulgação, deverão manter seu objetivo de área de interesse turístico por período não inferior a 5 (cinco) anos.

[Handwritten signatures and initials]
F.B.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 3 - FL. Nº 151

ART. 10. O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigui, sua execução e o cumprimento de suas metas serão objetos de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizadas pelas seguintes instâncias:

- I. Departamento de Turismo;
- II. Conselho Municipal do Turismo.

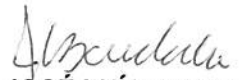
ART. 11. O Poder Executivo Municipal divulgará o presente Plano, seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

ART. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui, aos oito de maio de dois mil e dezoito.


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.


JOSÉ LUÍS BUCHALLA,
VICE-PRESIDENTE.


FELIPE BARONE BRITO,
1º SECRETÁRIO.


ODAIR JOSÉ APARECIDO PIACENTE,
2º SECRETÁRIO.